

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de Pessoal - Pensão - Recurso de Apelação

Responsáveis: Izinete Bento Brasil e João Bosco Teixeira (ex-Presidentesda PBprev) Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias(ex-Secretária de Estado da Administração

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631) e outros

Beneficiárias: Cléia Rodrigues de Sousa e Vera Lúcia Pequeno França (pensões vitalícias)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE PESSOAL. PENSÕES VITALÍCIAS. RECURSO DE APELAÇÃO. PENSÕES PARA FINS DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA. QUITAÇÃO. NOVA MULTA POR REINCIDÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. PARECER DO MPC ACATANDO A LEGALIDADE DOS ATOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS JÁ ENCARTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DOS ATOS. Cabe a desconstituição da multa aplicada por ausência de apresentação de documentos, quando os já existentes nos autos são suficientes para a análise da legalidade das pensões concedidas, com o deferimento dos registros aos atos de concessão.

## ACÓRDÃO APL – TC 00090/20

# <u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, contra o Acórdão AC1 – TC 00705/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre o não provimento do Recurso de Reconsideração contra multa aplicada pelo Acórdão AC1 – TC 01206/18, emitidos no processo de exame da legalidade dos atos de concessão das pensões vitalícias para fins de registro, tendo como beneficiárias as Senhoras CLÉIA RODRIGUES DE SOUSA e VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA, dependentes do servidor falecido, Senhor ASCENDINO DE LIMA FRANCA FILHO, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, matrícula 90.809-6.



Em relatório inicial (fls. 36/38), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente, para enviar o Processo de Pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO DE FRANÇA, por ter relação com este processo em análise, e não ter sido localizado no TRAMITA. Notificado, o Gestor da PBprev apresentou defesa (Documentos TC 66457/14 e 65762/14), em que, após análise pelo Corpo Técnico, não supriu a falta anterior (fls. 53/54), pois: "Não foi verificada, na documentação encaminhada, a cópia da portaria de concessão da pensão para a Sra. Vera Lúcia Pequeno França, mas consta no documento de fl. 19, que a referida pensão foi instituída em julho de 1995, de modo que é necessário que o envio da portaria de concessão do benefício e do Acórdão que concedeu o registro ao ato".

Mais uma vez notificado, o Gestor informou que a documentação da pensão solicitada consta de data anterior à criação da PBprev, quando era homologada pela Secretaria de Estado da Administração (Documento TC 65064/15). A Auditoria analisou a matéria e sugeriu a notificação da Secretária de Estado da Administração para que procedesse ao envio apenas do **Acórdão** que concedeu o registro à pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA (fls. 60/61).

A então Secretária de Estado da Administração foi citada e requereu deferimento de prorrogação de prazo (fl. 66). Foi baixada a Resolução RC1 – TC 00080/16 (fls. 71/72), assinando prazo de 60 dias à SEAD para encaminhar a documentação.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 82/85), pugnando pela declaração de não cumprimento de decisão, aplicação de multa e renovação do prazo. Através do Acórdão AC1 – TC 00851/17 (fls. 87/89), foi aplicada multa de R\$4.407,71 à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por descumprimento de decisão, e assinado novo prazo.

Às fls. 101/102, a Secretária de Estado da Administração solicitou parcelamento da multa, sendo o pleito indeferido por intempestividade, conforme Decisão Singular DS1 - TC 00096/17 (fls. 105/107). O valor integral foi recolhido (fls. 111/112).

A Corregedoria analisou a matéria e concluiu (fls. 114/116): "Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC1-TC 00851/17 não foi cumprido, o que poderia ensejar a cominação de nova multa pecuniária. Entretanto, considerando que a senhora Livânia Maria da Silva Faria procedeu ao recolhimento da multa cominada no mencionado decisum, sugere ao ilustre Relator a assinação de novo prazo, conferindo à gestora outra oportunidade para apresentação da documentação relativa ao pensionamento em favor da senhora Vera Lúcia Pequeno França, nos termos solicitados pela Auditoria".



Através do Acórdão AC1 - TC 01206/18, a 1ª Câmara aplicou nova multa, agora no valor de R\$8.643,80, e assinou prazo de 30 dias para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.

A Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 - TC 01206/18 (fls. 126/155). A Auditoria examinou o recurso e concluiu pelo seu desprovimento, sublinhando que não foi dado cumprimento ao item "b" do Acórdão (fls. 120/123), sobre o envio do Acórdão que concedeu o registro à pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA (fls. 165/167).

Às fls. 170/227, a interessada apresentou Complementação de Instrução.

O MPC, pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração (fls. 231/235), em razão da não apresentação dos documentos requisitados.

A 1ª Câmara (fls. 237/239), através do Acórdão AC1 -TC 00705/19, negou provimento ao recurso.

Foi apresentado Recurso de Apelação às fls. 242/250, em cuja análise (fls. 259/262) a Auditoria concluiu pela notificação da Secretaria de Estado da Administração, à época responsável pela concessão do benefício, para que enviasse a **Portaria** que concedeu registro à pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA, juntamente com a publicação em órgão oficial de imprensa, salientando que tratava-se de documento obrigatório para reconhecimento da legalidade e registro do ato.

O MPC, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 265/267), ofertou parecer pela improcedência do recurso e retorno dos autos ao Órgão Técnico para análise de mérito das pensões.

Após algumas considerações do Relator, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas, para avaliar a necessidade da prorrogação processual, uma vez que a Auditoria não cogitou a ilegalidade dos benefícios, mas a falta ora de um ora de outro daqueles documentos citados (portaria de concessão do benefício à Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA e/ou acórdão que lhe concedeu registro) e seu reflexo no presente recurso de apelação.



Às fls. 272/274, o MPC, através do procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou:

Retornam os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Trata-se de análise de recurso interposto por parte que apenas passou a integrar o pólo processual a partir do evento 40, este *parquet* ao analisar o recurso de apelação verificou a apresentação de documentação de reversão de pensão em beneficio da Sra. Vera Lúcia Pequeno de França por ocasião ainda da interposição do recurso de reconsideração, com efeito, a Unidade de Instrução ao analisar os recursos apresentados não entrou no mérito acerca da documentação acostada para fins da concessão de registro do ato.

Este *parquet* confrontou a documentação colacionada pela recorrente com os documentos TC 66457/14 e 65762/14 anexados aos presentes autos, e vislumbra serem de conteúdo idêntico.

Uma vez que a Auditoria analisou o mérito dos referidos documentos por ocasião dos relatórios de fls. 53-54 e 60-61, concluindo apenas pela necessidade do envio da portaria de concessão do beneficio e do Acórdão que concedeu o Registro, retifico o parecer anterior para em razão da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas ora formadas, bem como da proteção da confiança, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, em caráter excepcional, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA às beneficiárias.

Mantendo-se os demais termos do parecer anterior encartado às folhas 265-267.

É como opino.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



# VOTO DO RELATOR

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítima interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. A decisão recorrida foi publicada em 03/05/2019 (fl. 240) e o recurso interposto em 20/05/2019, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 252.

**No mérito**, a tese do presente recurso é de que não existe a irregularidade apontada por esta Corte de Contas, qual seja a apresentação de Acórdão concedendo registro à pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA e, com isso, reivindica o afastamento da multa aplicada no valor de R\$8.643,80.

No presente processo, além da análise do recurso de apelação, resta o exame da legalidade das pensões vitalícias das Senhoras CLÉIA RODRIGUES DE SOUSA e VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA, assim detalhadas:

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

## 2. Beneficiárias:

- 2.1. Nome: Cléia Rodrigues de Sousa (pensão vitalícia).
- 2.2. Nome: Vera Lúcia Pequeno França (pensão vitalícia).

#### 3. Servidor falecido:

- 3.1. Nome: Ascendino de Lima França Filho.
- 3.2. Cargo: Vigia.
- 3.3. Matrícula: 90.809-6.
- 3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

# 4. Caracterização das pensões (Portaria – P – 278/2010 e Despacho Concessório – fl. 25 do Doc. 66457/14):

- 4.1. Natureza: pensões vitalícias proventos integrais.
- 4.2. Autoridades responsáveis: João Bosco Teixeira e Izinete Bento Brasil ex-Presidentes da PBprev.
- 4.3. Data dos atos: 31 de maio de 2010 e 27de dezembro de 2004.
- 4.4. Publicação dos atos: Diário Oficial do Estado, de 16 de junho de 2010 e 29 de dezembro de 2004.
- 4.5. Valor: R\$281,00 (cada cota parte).



À princípio, o debate discorria sobre a ausência do Acórdão que concedeu registro à pensão da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA.

Posteriormente, o imbróglio passou a ser sobre a ausência da Portaria concessiva do seu benefício, oscilando entre um e outra ao longo do processo.

Analisando os autos, verifica-se que, em 17/12/2014, foi juntada defesa, através do Documento TC 66457/14, na qual, consta um **DESPACHO**, assinado pela então Presidente da PBprev, Senhora IZINETE BENTO BRASIL, aos 27 dias do mês de dezembro de 2004, homologando o benefício da pensão em favor da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA (fl. 25) e publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 2004 (fl. 29):





Processo nº - 0000221-03 Interessado (a) – VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA

#### DESPACHO

Homologo o parecer de fls. 10 10.

Encaminhe-se o processo à Gerência Previdenciária para que adote as providencias necessárias ao pagamento do benefício de acordo com as diretrizes do referido parecer.

Em 27/12004.

IZINETE BENTO BRASIL PRESIDENTE DA PEDREV



Cabe ressaltar a existência de um Parecer emitido pelo então Assessor Jurídico da PBprev em 23 de dezembro de 2004, acostado às fls. 19/24 do Documento TC 66457/14, no qual o DESPACHO retro se fundamenta, conforme sua conclusão a seguir:

# **CONCLUSÕES**

Ante o exposto, e de acordo com os demais dispositivos previdenciários e entendimento da legislação cabível supra esposada, somos pela **REVERSÃO DA QUOTA DE PENSÃO** percebida pela beneficiária temporária em favor do montante que será recebido pela Requerente, **VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA**, haja vista que é beneficiária remanescente.

Saliente-se, por fim que a atualização deverá ocorrer a partir da data do deferimento.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

João Pessoa (PB), 23 de dezembro de 2004.

**ENTO SILVA NASCIMENTO** ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA

Ainda é possível verificar, às fls. 131/154, nova juntada dos mesmos documentos da Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA, anexados ao Recurso de Reconsideração, em 03 de julho de 2018.



Apesar dos documentos eficazes já acostados aos autos desde 17/12/2014, permaneceu o entendimento de ausência de documentos necessários e legais, ocasionando multas e recursos, inclusive a multa aplicada em 07/06/2018, objeto da decisão ora recorrida (Acórdão AC1 – TC 01206/18, confirmado em Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC1 - TC 00705/19). Saliente-se que o Órgão Técnico, em momento algum, cogitou a ilegalidade dos benefícios.

Cabe aduzir que, no Direito Processual Civil, o **Princípio da Instrumentalidade das Formas** pressupõe que: "mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido". (https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/entenda-o-principio-da-instrumentalidade-das-formas).

Sobre o conceito de Portaria, tem-se que constitui: "documento oficial de ato administrativo, baixado por autoridade pública e destinado a dar instruções ou fazer determinações de várias ordens". (https://www.dicio.com.br/portaria/).

À rigor, em que pese nos autos a falta de um documento denominado **PORTARIA**, que tenha concedido a pensão vitalícia à Senhora VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA, há um **Ato Administrativo**, em forma de **DESPACHO**, no mesmo sentido, assinado por autoridade competente e publicado em Diário Oficial. Sendo assim, à luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas, este despacho é perfeitamente legal, atingindo o seu objetivo de concessão da referida pensão.

Ademais, em seu derradeiro pronunciamento, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, confirmou a legalidade dos benefícios e sinalizou para a concessão dos seus registros. De fato, constatada a legalidade dos atos e superada a questão relacionada à Portaria, cujo Despacho de fl. 25 pode ser considerado como ato eficaz para a concessão de um dos benefícios em exame — o outro está devidamente formalizado em Portaria -, não há mais pendência a atrair a prorrogação processual. Assim, cabe a desconstituição da multa aplicada por ausência de apresentação de documentos, quando os já existentes nos autos já eram suficientes para a análise da legalidade das pensões concedidas, com o deferimento dos registros aos atos de concessão.

**Por todo o exposto**, VOTO para que este Tribunal decida: 1) preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**; 2) no mérito, **DAR-LHE** provimento, para desconstituir a multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 01206/18; e 3) **CONCEDER** registros às pensões vitalícias das Senhoras CLÉIA RODRIGUES DE SOUSA e VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA.



# DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13564/13**, referentes ao exame da legalidade, para fins de registro, de atos de concessão de pensões e, nessa assentada, também sobre a análise de Recurso de Apelação, interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, contra o Acórdão AC1 – TC 00705/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração manejado contra o Acórdão AC1 – TC 01206/18, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**; 2) no mérito, **DAR-LHE** provimento, para desconstituir a multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 01206/18; e 3) **CONCEDER** registros às pensões vitalícias das Senhoras CLÉIA RODRIGUES DE SOUSA (**Portaria – P – 278/2010**) e VERA LÚCIA PEQUENO FRANÇA (**Despacho – fl. 25 do Documento TC 66457/14**), beneficiárias do servidor falecido, Senhor ASCENDINO DE LIMA FRANCA FILHO, Vigia, matrícula 90.809-6, lotado na Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 10 e 13 dos autos e fl. 25 do Documento TC 66457/14).

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de março de 2020.

# Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2020 às 08:20



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL